



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837180 - SP (2019/0270090-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FRANCISCO
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do prévio ajuizamento da mesma ação, com base em vícios construtivos, pela parte autora, evidenciando a ciência do fato gerador do risco segurado, tendo ela deixado superar o prazo de um ano para o ajuizamento da presente ação.

2. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a agravante a alegar que os danos seriam progressivos, sem impugnar o relevante fato a evidenciar irretorquivelmente a sua ciência acerca dos vícios construtivos e, assim, a deflagração da contagem do prazo prescricional.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1837180 - SP (2019/0270090-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FRANCISCO
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do prévio ajuizamento da mesma ação, com base em vícios construtivos, pela parte autora, evidenciando a ciência do fato gerador do risco segurado, tendo ela deixado superar o prazo de um ano para o ajuizamento da presente ação.

2. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a agravante a alegar que os danos seriam progressivos, sem impugnar o relevante fato a evidenciar irretorquivelmente a sua ciência acerca dos vícios construtivos e, assim, a deflagração da contagem do prazo prescricional.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE LUIZ FRANCISCO contra a decisão deste relator que não conheceu do seu recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL SEGURO HABITACIONAL. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do prévio ajuizamento da mesma

ação, com base em vícios construtivos, pela parte autora, evidenciando a ciência do fato gerador do risco segurado.

2. Ausência de impugnação específica no que concerne.

3. É inadmissível a interposição de recurso especial com base em dissídio jurisprudencial entre acórdãos do tribunal (enunciado 13/STJ).

4. Ausência de similitude fática entre o quanto decidido no acórdão recorrido, a reconhecer o inegável termo inicial do prazo prescricional tendo em vista o prévio ajuizamento da mesma ação e desistência do demandante, com o único acórdão de Tribunal diverso indicado como paradigma.

5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, aduziu divergente a conclusão da decisão agravada da orientação adotada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça. Asseverou que os danos físicos encontrados no imóvel do Agravante são de natureza progressiva e contínua, sendo impossível precisar a data exata em que o segurado dele tomou conhecimento. Não pode, assim, a seguradora estar eximida do dever de indenizar os alegados danos. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não pode ser conhecido por ausência de devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Insiste ele em sustentar que o termo inicial da prescrição seria fluído, por não terem os adquirentes condições de precisar a data em que começaram os vícios construtivos, que se assomam com o tempo.

Não houve, todavia, qualquer consideração acerca do relevante e irretorquível fato de que, cientes da existência de vícios construtivos, ajuizaram ação contra seguradora outra, ação em relação a qual desistiram, tendo demorado mais de um

ano para ajuizar a presente ação.

É evidente a ausência de dialeticidade entre as razões do agravo e os fundamentos da decisão agravada, sendo dever da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.837.180 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0270090-1

Número de Origem:

00078423720158260024 2133/2015 78423720158260024 21332015

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ FRANCISCO

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FRANCISCO

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020